



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO Nº 20220099

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2022-07 SMS

Origem: Departamento de Licitações



Assunto: Aditivo. Prorrogação do Contrato. Serviço Contínuo. Aprovação.

1 – DOS FATOS

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo epigrafado, que tem como objeto a “EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA EM APÓIO TÉCNICO À GESTÃO PARA ATUAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESSE MUNICÍPIO”.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por ser um serviço imprescindível, ininterrupto e contínuo, dando continuidade às necessidades da administração pública e levando em consideração a supremacia do interesse público.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 31/12/2024.

Era o que cumpria relatar.

2 – DO MÉRITO

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:





Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57 da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido regularmente sem qualquer prejuízo à Administração, tanto que a própria administração requereu a prorrogação.

3 - CONCLUSÃO

Em sendo assim, por todo o exposto, opino pela possibilidade de realização da prorrogação contratual, onde já consta autorização da autoridade superior, conforme determina o artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Itupiranga/PA, em 04 de Dezembro de 2023.

FREDERICO NOGUEIRA Assinado de forma digital por
NOBRE DE FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE
AMORIM:04446875647 AMORIM:04446875647
Dados: 2023.12.04 10:35:00 -03'00'

Frederico Nogueira Nobre
OAB/PA 12.845

